



PROCESSO Nº TST-RR-1000079-75.2019.5.02.0434

ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMMGD/mmd/mas/dn

A) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS RECLAMADAS DERIVADA DA CULPA NO EVENTO DANOSO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação dos arts 932, III, e 942, parágrafo único, do CCB, suscitada no recurso de revista.
Agravo de instrumento provido.

B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS RECLAMADAS DERIVADA DA CULPA NO EVENTO DANOSO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST.

A responsabilização pelas verbas indenizatórias deferidas ao Autor tem fundamento nos art. 932, III, do CCB, a qual é atribuída ao *"empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele"*, e no art. 942, parágrafo único, do CCB, que determina que, *"se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação"*. Assim, inaplicável a Súmula 331/TST. No caso concreto, é incontroverso o acidente de trabalho típico sofrido pelo Autor - queda de altura considerável da carroceria do



PROCESSO Nº TST-RR-1000079-75.2019.5.02.0434

caminhão que resultou na fratura de membro inferior seguida de amputação -, nas dependências da 2ª Reclamada, ora Recorrente, em virtude de contrato para transporte de mercadorias celebrado entre a 2ª e a 1ª Reclamada, sua empregadora. Nesse passo, a condenação solidária da Parte Recorrente não decorre da existência de grupo econômico, sucessão de empresas ou de terceirização, mas da presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil - dano,nexo de causalidade e a conduta culposa -, segundo a natureza jurídica civil que envolve o pedido de indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos arts. 186 e 927, *caput*, e 942 do Código Civil. Portanto, diante da incidência das disposições do art. 932, III, do parágrafo único do art. 942 do CCB, e de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, deveria ser aplicada a responsabilidade solidária à empresa contratante, considerada pessoalmente causadora do infortúnio que vitimou o Reclamante. Entretanto, em observância aos limites da lide, mantém-se a condenação apenas subsidiária. **Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1000079-75.2019.5.02.0434**, em que é Recorrente **GIVALDO FERNANDES DA SILVA** e é Recorridos **LENA TRANSPORTES LTDA e CONSTRUDÉCOR S/A**.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante.



PROCESSO Nº TST-RR-1000079-75.2019.5.02.0434

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS RECLAMADAS DERIVADA DA CULPA NO EVENTO DANOSO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST

O Tribunal Regional de origem reformou a sentença para excluir a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada (Construdecor S/A) em relação ao acidente de trabalho sofrido pelo Reclamante.

O Reclamante, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão recorrido. Indica, para tanto, violação dos arts. 932, III e 942, *caput* e parágrafo único, do CCB, bem como contrariedade à Súmula 331/TST. Transcreve arestos para confronto de teses.

Por ocasião do primeiro juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista. No agravo de instrumento, a Parte reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR-1000079-75.2019.5.02.0434

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao apelo, para melhor análise da arguição de violação dos arts 932, III e 942, parágrafo único, do CCB, suscitada no recurso de revista.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS RECLAMADAS DERIVADA DA CULPA NO EVENTO DANOSO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST

O Tribunal Regional assim decidiu na parte que interessa:

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos, conheço dos recursos. Análise conjuntamente o recurso de Lena Transportes Ltda. e o recurso adesivo do autor. O exame do recurso de Construdecor S/A será feito separadamente, dada a matéria discutida.

Recurso Ordinário de Lena Transportes S/A e Recurso Ordinário (Adesivo) do Autor

Sem razão o réu Lena Transportes S/A e o autor.

Adoto como razões de decidir os fundamentos da sentença recorrida. A legitimidade dessa técnica (fundamentação *per relationem*), isto é, sua compatibilidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, tem sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (cf. despacho do ministro Celso de Mello no MS 27350 MC/DF, proferido em 29 de maio de 2008 e publicado no Diário da Justiça da União de 4 de junho de 2008). Decisões posteriores à entrada em vigor do atual Código de Processo Civil reafirmam a legitimidade desse proceder (cf. ARE 887611 AP, relator ministro Luis Roberto Barroso, julgamento em 16 de agosto de 2016, publicação no DJe-176 de 19 de agosto de 2016, com citação do ARE 757.522 AgR, relator ministro Celso de Mello).



PROCESSO Nº TST-RR-1000079-75.2019.5.02.0434

Rejeitados por incompatibilidade lógica com esta fundamentação todos os argumentos contrários de fato e de direito contidos nos recursos.

Não há falar em contradição, obscuridade ou omissão, ainda que com a escusa de prequestionamento. Advirto que não serão admitidos embargos de declaração sob nenhum pretexto. A desatenção poderá acarretar consequências gravosas, multa e indenização.

Eis as palavras do Juízo de primeiro grau, que faço minhas:

"[...]"

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A ocorrência do acidente de trabalho noticiado nos autos, em 21/05/2015, é incontroversa, tendo sido emitida a correspondente Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fls.35).

Em defesa, as reclamadas afirmam que houve culpa exclusiva da vítima, argumentando que a opção de subir na lateral do caminhão foi do próprio reclamante, que o fez contrariando diretrizes da empresa. Há pleito subsidiário da segunda reclamada no sentido do reconhecimento de culpa concorrente.

É cediço que o artigo 7, inciso XXVIII, da CF, exige ao menos culpa da reclamada para que haja responsabilidade civil, já que a responsabilidade subjetiva, hipótese em que se faz necessária a caracterização do dano, da culpa ou dolo do empregador e do nexo de causalidade (artigo 186 do Código Civil) é a regra para caracterização do dever de indenizar empregado que sofreu acidente de trabalho.

No entanto, analisando o artigo 927 do Código Civil, sob a perspectiva da caracterização da atividade de risco, a SBDI-1 do Colendo TST estabeleceu que o conceito de atividade de risco configura-se como o ofício executado em condições excepcionalmente perigosas, expondo o empregado a risco acima do normal à sua incolumidade física. **No caso em apreço, a arrumação da carga no caminhão exigia, em algumas situações, que o trabalhador subisse na parte traseira do caminhão, expondo-se a altura considerável e perigosa.**

Configurado o exercício de atividade de risco pelo reclamante, incide, in casu, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, dispensando-se a comprovação de dolo ou culpa na sua conduta. Tal posicionamento se coaduna com a recente orientação do Supremo Tribunal Federal, que, ao reconhecer a existência de repercussão geral na matéria, julgou o tema 932, decidindo pela responsabilidade objetiva do empregador por acidente de trabalho em atividade de risco.

De toda forma, é importante asseverar que as reclamadas sequer demonstraram o cumprimento das diretrizes da NR 35 do Ministério do Trabalho, que trata da segurança do trabalho realizado em altura, a qual estabelece que toda a atividade executada acima de 2,0 metros do nível



PROCESSO Nº TST-RR-1000079-75.2019.5.02.0434

inferior, onde haja risco de queda, necessita de um sistema de proteção contra quedas.

Nenhum sistema de proteção ou aparato equivalente era utilizado no momento da arrumação da carga pelo motorista, que ficava em altura acima do limite fixado pela norma, já que nenhuma prova nesse sentido fora produzida pelas reclamadas. Nesse sentido, o princípio da falha segura, previsto na NR 12, pelo qual se compreende que o ser humano está sujeito a cometer falhas (no caso, desequilibrar-se), devendo haver mecanismos de proteção para garantir a segurança no trabalho tendo em conta também essas situações de falha.

Aliás, a exposição do reclamante a altura superior ao limite acima mencionado ficou demonstrada pelos depoimentos colhidos (fls. 413, itens 3 e 4; fls. 415, itens 15 e 16; fls. 416, itens 32 e 33; fls. 417, itens 9 e 10).

Nesse contexto, reputo presentes, inclusive, no caso em análise, os elementos necessários ao reconhecimento da responsabilidade subjetiva, fosse o caso, posto que caracterizada a culpa das reclamadas que atuaram de maneira negligente ao não propiciarem ambiente de trabalho seguro, deixando de cumprir determinação da norma regulamentar em questão.

Quanto ao argumento de culpa exclusiva do trabalhador, é de se destacar que o ambiente laboral seguro, salubre e não perigoso é dever que se impõe às reclamadas, que exercem atividade empresarial e auferem os lucros dessa atividade, conforme artigo 7, inciso XXIV, da CF.

E o complexo probatório demonstrou que a amarração da carga era incumbência do motorista, afastando a alegação de que o reclamante agiu de forma contrária às diretrizes da empresa, sendo que o próprio preposto da primeira reclamada confessou em audiência que é sim o motorista quem amarra a carga no caminhão (fls. 413):

02. se julgar necessário é o próprio motorista quem amarra as cargas no caminhão.

Além disso, plenamente aplicável, in casu, a confissão ficta do representante da segunda reclamada, que relatou não ter conhecimento dos fatos que envolvem a demanda (fls. 414):

01. não estava na reclamada à época do acidente do reclamante e não sabe como ocorreu o acidente.

A testemunha da primeira reclamada, JOEL DA ROCHA BRANDÃO (fls. 414), confirmou a tese autoral quanto a necessidade de amarração da carga pelo motorista:

07. a amarração da carga no caminhão era realizada pelo motorista;

08. os ajudantes carregavam e descarregavam a carga, com o uso de empilhadeira, e os motoristas apenas orientavam onde deveriam ser colocados os materiais, sendo que após a colocação o motorista finalizava fazendo a amarração;



PROCESSO Nº TST-RR-1000079-75.2019.5.02.0434

Na mesma direção os esclarecimentos da testemunha da segunda reclamada, JOÃO AQUILES RAMALHO DA SILVA JUNIOR (fls. 415):

*27. as cargas são pesadas, sendo que prateleiras são um pouco mais pesadas que os produtos normais, **sendo que a amarração tem que ser mais forte, com plásticos em volta dos produtos para acondicionar melhor;***

28. a corda que amarra a mercadoria é uma corda comum, sendo que a existência de algum outro adereço na ponta da corda para amarração depende de cada motorista;

Por fim, GETÚLIO LINO DA COSTA, testemunha a rogo do reclamante, prestou as seguintes informações (fls. 416):

*03. os empregados da 2ª reclamada colocavam resto de construção no caminhão (ferro, resto de prateleiras, armação) **e o motorista tinha que amarrar, sendo que os empregados da 2ª reclamada pressionavam para os motoristas acelerarem;***

04. à época a função dos motoristas era pegar resto de construção, pois a loja estava terminado de ser montada, e estavam limpando para inaugurar;

*05. **os empregados da 2ª reclamada colocavam os ferros no caminhão e para amarrar a carga no caminhão jogavam a fita e amarravam do outro lado na catraca do caminhão;***

06. às vezes enroscava e era necessário subir na carga, se apoiando na lateral do caminhão e puxando a corda, pois às vezes mesmo puxando a corda do solo ela não vinha;

14. já aconteceu com o depoente de ser preciso subir no caminhão para desenroscar a cinta e já viu a testemunha Joel fazendo o mesmo, sendo que não subiam na carga, mas na lateral do caminhão, pois não tinha jeito de subir na carga, o que acredita que acontecia para todos os motoristas;

15. nem sempre, mas às vezes tinha que fazer esse procedimento (item 14) quando não conseguiam puxar a corda, ainda sofrendo a pressão por parte dos empregados da 2ª reclamada.

Incontestável, à vista da prova oral produzida, que o reclamante, para concluir a amarração da carga com as cordas que eram lançadas do chão, teve de subir na carroceria do caminhão para concluir o processo, ocasião em que se acidentou gravemente, haja vista a queda de altura considerável diretamente no chão.

Também não socorre as reclamadas a alegação de que a amputação da perna do reclamante se deu pelo fato de ele ser diabético, pois da fratura do membro inferior, resultado do acidente de trabalho sofrido ante a patente falta de segurança no desempenho das funções do obreiro, decorreu a necessidade de amputação.

Tanto é assim que ao responder os questionamentos feitos pelas demandadas quanto ao teor do laudo pericial apresentado, respondeu o perito judicial, confirmando a presença do nexo causal (fls. 402):

A amputação da perna teve como fator inicial as lesões no membro inferior decorrentes indubitavelmente do acidente do trabalho noticiado.



PROCESSO Nº TST-RR-1000079-75.2019.5.02.0434

O diabetes já era uma condição anterior ao acidente, assim como o seu biotipo, suas condições constitucionais o que inerente a cada organismo.

Não há qualquer elemento que indique que anterior ao noticiado acidente o autor fosse portador de qualquer lesão no membro envolvido, mesmo sendo ele diabético.

Assim sendo, de fato, se não houvesse a fratura não teria havido a amputação.

Não há, portanto, como honestamente querer negar o evidente nexó causal.

À míngua de prova robusta e contundente que evidencie a presença da excludente arguida (culpa exclusiva do trabalhador), **haja vista que nenhuma prova nesse sentido fora produzida pelas reclamadas**, o afastamento da alegação é medida de rigor, posto que não se desincumbiram do encargo probatório.

Remanesce, portanto, a responsabilidade objetiva das reclamadas, em face do risco sobre o qual o empregado realizou suas funções.

(...)

RECURSO ORDINÁRIO DE CONSTRUDECOR S/A

(...)

Isto posto, quanto à imputação de responsabilidade subsidiária, está coberto de razão o réu Construdecor S/A. Não existe terceirização no contrato celebrado com o réu Lena Transportes Ltda. (documento Id 90c2b54). Há quando muito contrato de transporte, de natureza comercial, tipificação que o prolator da sentença reconheceu nesta passagem, ocupando-se de pedido de sobrestamento: 'Ao contrário, o reclamante, devidamente registrado nos quadros da primeira reclamada, busca reparação pelo acidente de trabalho sofrido nas dependências da segunda, existindo, entre as demandadas, relação comercial mediante contrato.' A leitura da cláusula 1.1 do contrato não deixa margem a dúvida:

'O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços para entrega dos produtos adquiridos por clientes provenientes de troca, falta ou excedentes da CONTRATANTE, em locais e horários/períodos a serem definidos nos pedidos de venda ou outro documento de emissão desta, respeitando os critérios estabelecidos neste instrumento, bem como nos termos previstos na Lei nº 11.442 de 5 de janeiro de 2007 e nos artigos 730 e seguintes do Código Civil.'

Não se cuida de terceirização do tipo idealizado no item IV da Súmula 331 do TST.

Dou provimento ao recurso para afastar a responsabilidade subsidiária e absolver o réu Construdecor S/A.

Prejudicada a análise das matérias restantes. (g.n.)



PROCESSO Nº TST-RR-1000079-75.2019.5.02.0434

Opostos embargos de declaração, o Tribunal Regional assim se manifestou:

FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivos. Regulares as representações. Conheço de ambos. Rejeito ambos.

Os do autor, porque nada existe que prequestionar e não se verifica omissão. **Está dito no voto condutor do acórdão embargado não ter existido terceirização e sim mero contrato de transporte, de natureza comercial, entre Construdecor S.A. e Lena Transportes Ltda. (documento Id 90c2b54). Se de terceirização não se cuida, será inútil discutir quem se beneficiou da força de trabalho do autor, que abrangência teria a responsabilidade subsidiária segundo o item VI da Súmula 331 do TST e responsabilidade por danos nos termos do art. 942 do Código Civil.** O autor cai em contradição lógica ao dizer que *'não pretende rediscutir a matéria, mas tão somente aclarar a decisão da qual pretende, e aí sim, recorrer especificamente, se for o caso.'* O surrado bordão do prequestionamento não esconde o intuito de rediscutir a matéria, isto é, o enquadramento legal dado aos fatos no acórdão embargado. Que é isso senão tentativa de transformar embargos de declaração em segunda oportunidade de recurso ordinário porque o resultado do julgamento foi desfavorável ao ora embargante? (...). (g.n).

O Reclamante, em suas razões recursais, sustenta que *"deve ocorrer a responsabilidade da tomadora"*. Alega que *"resta evidente a violação aos dispositivos legais, quais sejam, Súmula 331 do C. TST, artigos 942, caput, parágrafo único, 932, III, do Código Civil, eis que, resta comprovada a prestação de serviços para segunda recorrida, uma vez que o acidente ocorrido fora em estabelecimento de sua propriedade"*. Defende que *"a segunda recorrida deu causa ao acidente sofrido pelo recorrente, o que fora comprovado nos autos"*.

À análise.

A controvérsia cinge-se em saber se a 2ª Reclamada é corresponsável pelo adimplemento de obrigação resultante do reconhecimento da responsabilidade civil da empresa contratada, 1ª Reclamada, em caso de acidente de trabalho sofrido por seu empregado no curso da prestação de serviços de transporte de mercadorias.

A Constituição dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, *caput*, CF/88). Com a sabedoria que tanto a caracteriza, esclarece a Lei Máxima que o meio



PROCESSO Nº TST-RR-1000079-75.2019.5.02.0434

ambiente do trabalho é parte integrante do conceito constitucional de meio ambiente (art. 200, VIII, CF/88). A CLT, por sua vez, informa que **incumbe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho** (art. 157, I, CLT), inclusive as diversas medidas especiais expostas no art. 200 da Consolidação e objeto de regulação especificada pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma do art. 155, I, da CLT e art. 7º, XXII, da Constituição ("*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*").

Nessa linha, cabe ao empregador ofertar a seus empregados, inclusive aos terceirizados, quando houver, ambiente de trabalho hígido, regular, digno.

Ressalte-se que a responsabilidade por danos às pessoas naturais se acentuou no Estado Democrático de Direito, em virtude da centralidade da pessoa humana na ordem jurídica, com os diversos princípios constitucionais humanísticos daí correlatos (dignidade da pessoa humana, inviolabilidade do direito à vida, bem-estar individual e social, segurança, justiça social, subordinação da propriedade à sua função ambiental).

Na hipótese dos autos, infere-se, da leitura do acórdão regional, que a Magistrada de 1º grau atribuiu responsabilidade subsidiária à 2ª Reclamada, Construdecor S/A, com esteio na Súmula 331/TST, por entender que a relação das Reclamadas é de terceirização de serviços com fornecimento de mão obra.

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da 2ª Reclamada para afastar a responsabilidade subsidiária, ao argumento de que "*não existe terceirização no contrato celebrado com o réu Lena Transportes Ltda. (documento Id 90c2b54)*". Considerou, com amparo no conjunto fático-probatório produzido nos autos, que a natureza da relação entre as Reclamadas é comercial, "*não se cuidando de terceirização do tipo idealizado no item IV da Súmula 331 do TST*".

Asseverou, em decisão integrativa, que, "*se de terceirização não se cuida, será inútil discutir quem se beneficiou da força de trabalho do autor, que abrangência teria a responsabilidade subsidiária segundo o item VI da Súmula 331 do TST e **responsabilidade por danos nos termos do art. 942 do Código Civil***".

Com efeito, a jurisprudência desta Corte, em convergência com o determinado pelo STF, na ADC 48, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, reconhece que, nos contratos de prestação e serviços de transporte de carga regidos pela Lei n. 11.442/2007, desde que configurados os requisitos da Lei n. 11.442/2007, estará



PROCESSO Nº TST-RR-1000079-75.2019.5.02.0434

estabelecida relação comercial de natureza civil entre as partes e, por consequência, afastada a configuração do vínculo trabalhista. Nesse sentido:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS. NATUREZA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. **Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o contrato de transporte de cargas, por possuir natureza puramente civil e comercial, e não de prestação de serviços, não se adequa à terceirização de mão de obra prevista na Súmula nº 331, IV, do TST, o que afasta a responsabilidade subsidiária ou solidária da empresa tomadora de serviços.** Precedentes recentes desta Subseção e de Turmas deste Tribunal. Nesse cenário, diante da existência de contrato de transporte de cargas entre as rés, que ostenta natureza comercial, e não de terceirização de serviços nos moldes da Súmula nº 331, IV, do TST, irreparável a decisão da Turma que excluiu a responsabilidade da segunda ré. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR-10027-21.2016.5.15.0137, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/03/2022). (g.n.).

(...) CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS. NATUREZA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Ante uma possível contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. **CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS. NATUREZA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.** A existência de contrato de transporte de cargas, por possuir natureza puramente comercial e, não, de prestação de serviços, não evidencia a terceirização prevista na Súmula nº 331, IV, do TST, de forma que não há como se reconhecer a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e provido. (RR-1001586-02.2016.5.02.0006, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Belmonte, DEJT 08/04/2022).

Entretanto, **nas lides envolvendo demandas oriundas de acidente do trabalho e/ou doença ocupacional ou profissional**, por se tratar de direitos com natureza eminentemente civil, é despicienda a análise do caso à exegese da Súmula 331/TST, pois não se discute a condenação em verbas estritamente trabalhistas.



PROCESSO Nº TST-RR-1000079-75.2019.5.02.0434

A responsabilidade das Reclamadas pelos danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho resulta diretamente do Código Civil, conforme disposições previstas nos arts. 932, III, 933, e parágrafo único do art. 942, todos do CCB, de natureza solidária.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Logo, a hipótese dos autos deve ser analisada à exegese dos dispositivos legais mencionados.

No caso concreto, é incontroverso o acidente de trabalho típico sofrido pelo Autor - **queda de altura considerável da carroceria do caminhão que resultou na fratura de membro inferior seguida de amputação** - nas dependências da 2ª Reclamada, ora Recorrente, em virtude do contrato para transporte de mercadorias celebrado entre a 2ª e a 1ª Reclamada, sua empregadora.

O TRT adotou como razões de decidir os fundamentos da sentença, na qual ficou consignada expressamente a responsabilidade objetiva das Reclamadas. A decisão está amparada nas provas dos autos - oitiva das testemunhas e no laudo técnico pericial -, as quais esclareceram sobre as condições de risco que representavam as atividades do Autor. Foi pontuado na sentença:

Configurado o exercício de atividade de risco pelo reclamante, incide, *in casu*, a **teoria da responsabilidade objetiva do empregador**, dispensando-se a comprovação de dolo ou culpa na sua conduta. Tal posicionamento se coaduna com a recente orientação do Supremo Tribunal Federal, que, ao reconhecer a existência de repercussão geral na matéria, julgou o tema 932, decidindo pela responsabilidade objetiva do empregador por acidente de trabalho em atividade de risco.



PROCESSO Nº TST-RR-1000079-75.2019.5.02.0434

Releva agregar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2020, **em sede de repercussão geral**, sob a Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 828.040, no sentido de reconhecer a constitucionalidade (art. 7º, XXVIII, da Lei Maior) da responsabilização civil objetiva do empregador, no caso de acidente de trabalho, nos moldes previstos no art. 927, parágrafo único, do Código Civil – pontuando-se que a respectiva ata de julgamento foi publicada no DJE em 20/03/2020.

Nesse sentido, faz-se pertinente transcrever a seguinte tese que se extraiu do site do Supremo Tribunal Federal (em 16/04/2020):

O Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator).

Quanto ao mais, diante do contexto fático delineado no acórdão regional, a par da discussão acerca de ser (ou não) de risco a atividade do Obreiro, **o fato é que também ficou comprovada a conduta culposa da 2ª Reclamada**, em relação ao dever de cuidado à saúde, higiene, segurança e integridade física do trabalhador (art. 6º e 7º, XXII, da CF, 186 do CCB/02), deveres anexos ao contrato de trabalho, consoante se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

De toda forma, é importante asseverar que as reclamadas sequer demonstraram o cumprimento das diretrizes da NR 35 do Ministério do Trabalho, que trata da segurança do trabalho realizado em altura, a qual estabelece que toda a atividade executada acima de 2.0 metros do nível inferior, onde haja risco de queda, necessita de um sistema de proteção contra quedas.

Nenhum sistema de proteção ou aparato equivalente era utilizado no momento da arrumação da carga pelo motorista, que ficava em altura acima do limite fixado pela norma, já que nenhuma prova nesse sentido fora produzida pelas reclamadas. Nesse sentido, o princípio da falha segura, previsto na NR 12, pelo qual se compreende que o ser humano está sujeito a cometer falhas (no caso, desequilibrar-se), devendo haver



PROCESSO Nº TST-RR-1000079-75.2019.5.02.0434

mecanismos de proteção para garantir a segurança no trabalho tendo em conta também essas situações de falha.

Aliás, a exposição do reclamante a altura superior ao limite acima mencionado ficou demonstrada pelos depoimentos colhidos (fls. 413, itens 3 e 4; fls. 415, itens 15 e 16; fls. 416, itens 32 e 33; fls. 417, itens 9 e 10).

Nesse contexto, reputo presentes, inclusive, **no caso em análise, os elementos necessários ao reconhecimento da responsabilidade subjetiva, fosse o caso, posto que caracterizada a culpa das reclamadas que atuaram de maneira negligente ao não propiciarem ambiente de trabalho seguro, deixando de cumprir determinação da norma regulamentar em questão.** (g.n.).

Portanto, ainda que **não** se considere que o contrato celebrado entre as Reclamadas tenha sido de terceirização de serviços, as indenizações por danos morais e estéticos resultantes de acidente de trabalho têm natureza jurídica civil, decorrentes de culpa por ato ilícito – conforme previsto nos artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil -, e não se enquadram como verba trabalhista *stricto sensu*.

Patente a responsabilidade civil do empregador e deferidas as indenizações por dano moral e material, a responsabilização solidária da empresa contratante, ora Recorrente, pelas verbas indenizatórias deferidas ao Reclamante se fundamenta no art. 942 do Código Civil, que determina que, "se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação".

A condenação solidária da Parte Recorrente não decorre da existência de grupo econômico, sucessão de empresas ou de terceirização, mas da presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil - dano, nexo de causalidade e a conduta culposa -, segundo a natureza jurídica civil que envolve o pedido de indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos arts. 186 e 927, *caput*, e 942 do Código Civil.

Observa-se, ainda, na situação em tela, segundo relatos registrados no acordão regional, que a 2ª reclamada atuava com exigências diretas aos empregados da 1ª Reclamada, em razão da natureza dos serviços contratados, o que comprova sua responsabilidade, o nexo de causalidade e conduta culposa no infortúnio que vitimou o Reclamante. Nesse contexto, impende destacar os relatos do acordão:



PROCESSO Nº TST-RR-1000079-75.2019.5.02.0434

E o complexo probatório demonstrou que a amarração da carga era incumbência do motorista, afastando a alegação de que o reclamante agiu de forma contrária às diretrizes da empresa, sendo que o próprio preposto da primeira reclamada confessou em audiência que é sim o motorista quem amarra a carga no caminhão (fls. 413):

02. se julgar necessário é o próprio motorista quem amarra as cargas no caminhão.

Além disso, plenamente aplicável, in casu, a confissão ficta do representante da segunda reclamada, que relatou não ter conhecimento dos fatos que envolvem a demanda (fls. 414):

01. não estava na reclamada à época do acidente do reclamante e não sabe como ocorreu o acidente.

A testemunha da primeira reclamada, JOEL DA ROCHA BRANDÃO (fls. 414), confirmou a tese autoral quanto a necessidade de amarração da carga pelo motorista:

07. a amarração da carga no caminhão era realizada pelo motorista;

08. os ajudantes carregavam e descarregavam a carga, com o uso de empilhadeira, e os motoristas apenas orientavam onde deveriam ser colocados os materiais, sendo que após a colocação o motorista finalizava fazendo a amarração;

Na mesma direção os esclarecimentos da **testemunha da segunda reclamada**, JOÃO AQUILES RAMALHO DA SILVA JUNIOR (fls. 415):

*27. as cargas são pesadas, sendo que prateleiras são um pouco mais pesadas que os produtos normais, **sendo que a amarração tem que ser mais forte, com plásticos em volta dos produtos para acondicionar melhor;***

28. a corda que amarra a mercadoria é uma corda comum, sendo que a existência de algum outro adereço na ponta da corda para amarração depende de cada motorista;

Por fim, GETÚLIO LINO DA COSTA, **testemunha a rogo do reclamante**, prestou as seguintes informações (fls. 416):

*03. os empregados da 2ª reclamada colocavam resto de construção no caminhão (ferro, resto de prateleiras, armação) **e o motorista tinha que amarrar, sendo que os empregados da 2ª reclamada pressionavam para os motoristas acelerarem;***

04. à época a função dos motoristas era pegar resto de construção, pois a loja estava terminado de ser montada, e estavam limpando para inaugurar;

05. os empregados da 2ª reclamada colocavam os ferros no caminhão e para amarrar a carga no caminhão jogavam a fita e amarravam do outro lado na catraca do caminhão;

06. às vezes enroscava e era necessário subir na carga, se apoiando na lateral do caminhão e puxando a corda, pois às vezes mesmo puxando a corda do solo ela não vinha;

14. já aconteceu com o depoente de ser preciso subir no caminhão para desenroscar a cinta e já viu a testemunha Joel fazendo o mesmo, sendo



PROCESSO Nº TST-RR-1000079-75.2019.5.02.0434

que não subiam na carga, mas na lateral do caminhão, pois não tinha jeito de subir na carga, o que acredita que acontecia para todos os motoristas;

15. nem sempre, mas às vezes tinha que fazer esse procedimento (item 14) quando não conseguiam puxar a corda, ainda sofrendo a pressão por parte dos empregados da 2ª reclamada.

Incontestável, à vista da prova oral produzida, que o reclamante, para concluir a amarração da carga com as cordas que eram lançadas do chão, teve de subir na carroceria do caminhão para concluir o processo, ocasião em que se acidentou gravemente, haja vista a queda de altura considerável diretamente no chão. (g.n.).

Denota-se dessas circunstâncias, por conseguinte, que a Recorrente tinha condições de fiscalizar as condições de segurança das atividades relacionadas com os serviços contratados. A segurança do meio ambiente laboral possui interesse difuso, independe da natureza jurídica da relação firmada entre as contratadas, e atrai a responsabilidade de todos que concorreram para o evento danoso.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CASO DE ADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA PELO TRT DE ORIGEM. (...) 3. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO PRESTADOR DE SERVIÇOS EM DECORRÊNCIA ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIAS QUANDO PRESTAVA SERVIÇOS AO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL/AQUILIANA. No agravo de instrumento, alega o Estado que "não há prova alguma de que o Estado ora agravante agiu com culpa no momento da contratação da Primeira Reclamada ou não fiscalizando a execução dos serviços: requisitos básicos à imputação de responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331 do TST". **No entanto, no caso dos autos, não houve condenação subsidiária do Estado por inadimplemento de verbas trabalhistas típicas, mas condenação solidária do ente público por responsabilidade civil objetiva decorrente de acidente de trabalho que vitimou o seu prestador de serviços. Conforme consignou o TRT, "o caso em questão se funda na existência de ilícito extracontratual, porquanto o Ente Público forneceu um veículo de sua propriedade (fl. 105), com excesso de peso e folga na direção, a pessoa sem habilitação adequada a conduzi-lo". Anota-se que nas lides envolvendo demandas oriundas de acidente do trabalho e/ou doença ocupacional ou profissional, por se tratar de direitos com natureza**



PROCESSO Nº TST-RR-1000079-75.2019.5.02.0434

eminentemente civil, a responsabilidade pelos danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho resulta diretamente do Código Civil (art. 932, III; art. 933; parágrafo único do art. 942, todos do CCB/2002), sendo, conforme o CCB, de natureza solidária. Ademais, conforme supramencionado, apesar de a condenação do Estado ter sido baseada na teoria da responsabilidade objetiva, ficou muito bem demonstrada a sua culpa no evento danoso provocado ao prestador de serviços e, portanto, mesmo sob o ponto de vista da Responsabilidade Civil Subjetiva, restaria ao Estado o dever de indenizar a autora. Extrai-se, de todo modo, que a argumentação suscitada no agravo de instrumento, quanto ao tema, se encontra dissociada dos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional. Agravo de instrumento desprovido no tema. (...) (ARR-46900-89.2012.5.17.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/09/2019). (g.n.)

[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS AUTORES ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. **A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido da responsabilidade solidária do tomador de serviços pelo dano moral decorrente de acidente de trabalho sofrido pelo prestador de serviços, nos termos do art. 942 do Código Civil. Na hipótese, a condenação solidária não decorre da existência de terceirização, mas da presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. (ARR-33100-37.2006.5.01.0048, 1ª Turma, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 24/06/2019). (g.n.)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. **ACIDENTE DE TRABALHO SOFRIDO PELO EMPREGADO NAS DEPENDÊNCIAS DO TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA MANTIDA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS.** Conforme registrado no acórdão recorrido, a reclamante sofrera acidente de trabalho, que resultara em sua incapacidade temporária. A reintegração da obreira aos quadros da empregadora, com encaminhamento ao INSS, em razão da estabilidade provisória foi a medida imposta pelo magistrado de base. **Assim, evidenciados o dano, o nexo causal e a culpa da tomadora, o ilícito cometido pelo ente público enseja sua responsabilização solidária, conforme o entendimento desta Corte Superior. Contudo, em razão da impossibilidade de reformatio in pejus, mantém-se a responsabilidade meramente subsidiária declarada desde a sentença.** Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR - 857-48.2017.5.17.0003, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 08/05/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/05/2019) (g.n.)



PROCESSO Nº TST-RR-1000079-75.2019.5.02.0434

No entanto, observando-se os limites da lide e das razões recursais, constata-se que o pleito do Reclamante restringiu-se à responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada.

Desse modo, não há como se aplicar a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido da responsabilidade solidária da empresa contratante em casos de acidente do trabalho ou a ele equiparado por culpa no evento danoso, sob pena de extrapolar os limites da lide.

O recurso de revista, portanto, merece conhecimento e provimento para restabelecer a sentença no sentido de manter a responsabilidade meramente subsidiária da 2ª Reclamada, pelas verbas devidas em decorrência do acidente de trabalho típico.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, no aspecto, por violação dos arts 932, III e 942, parágrafo único, do CCB.

II) MÉRITO

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA TOMADORA DERIVADA DA CULPA NO EVENTO DANOSO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação dos arts. 932, III e 942, parágrafo único, do CCB, **DOU-LHE PROVIMENTO** para restabelecer a sentença, que declarou a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada no tocante às verbas deferidas em decorrência do acidente de trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 932, III, e 942, parágrafo único, do CCB; e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou a responsabilidade subsidiária



PROCESSO Nº TST-RR-1000079-75.2019.5.02.0434

da 2ª Reclamada no tocante às verbas deferidas em decorrência do acidente de trabalho.

Brasília, 12 de abril de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10051E2F3FF550E817.